



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012239-41.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012239-41.2022.8.26.0004

Apelante : Tokio Marine Seguradora S.a..

Advogado : Jorge Luis Bonfim Leite Filho (Fls: 26).

Apelado : Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a..

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixão (Fls: 149).

Comarca: São Paulo

Voto nº 22218

bsa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a sua segurada, decorrente de danos causados por oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica. Sentença de improcedência. **Inconformismo da seguradora autora.** Autora que demonstrou os danos sofridos por sua segurada, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que, se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença reformada para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.300,00, com correção monetária desde o desembolso, acrescida de juros moratórios a contar da citação (e não do desembolso). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva movida por Tokio Marine Seguradora S/A contra EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, condenando a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando os honorários em R\$ 1.800,00.

Inconformada, **apela a seguradora autora**, sustentando que é imprescindível, para a solução do caso em comento, a análise de todos os 5 relatórios listados no módulo 9 do PRODIST, havendo previsão expressa neste de que se não forem apresentados todos os relatórios exigidos, presume-se a ocorrência de uma falha no fornecimento. Afirma, também, que o procedimento da ANEEL é claro ao dispor que devem ser apresentados registros especificamente para a data e hora aproximada da ocorrência, o que foi ignorado pela ré, que apenas juntou aos autos registros que não possuem indicação da data

em que foram realizados. Destaca que a origem dos danos foi devidamente apurada e certificada pelo laudo técnico apresentado, elaborado por empresa idônea, terceira e especializada, que verificou os componentes danificados à época dos fatos. Por fim, afirma sua hipossuficiência técnica, aduzindo que ao caso devem ser aplicadas as normas consumeristas, devendo ainda ser invertido o ônus da prova.

Contrarrazões, fls. 284/292.

É o relatório.

Denota-se dos autos, que a seguradora/autora se sub-rogou nos direitos de sua segurada, tendo em vista o pagamento de indenização, por força contratual, referentes a danos materiais decorrentes de distúrbios na rede de energia elétrica ocorridos em 05/11/2021 na cidade de Itaquaquecetuba /SP, danificando equipamentos elétricos e eletrônicos, e cujos prejuízos importaram na quantia total de R\$ 10.800,00, tendo a indenização atingido a quantia de R\$ 9.300,00.

Destaque-se que, conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1282), tal sub-rogação, não incluiu as prerrogativas processuais do consumidor, especialmente no que se refere ao foro de domicílio e à inversão do ônus da prova.

Contudo, em casos como o discutido nos autos, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo a mesma pelo risco da colocação do serviço no mercado, cabendo a ela portanto demonstrar a inexistência de falhas em sua prestação de serviços.

Feita essa ressalva, no caso dos autos, a autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre as falhas elétricas e os danos nos equipamentos de sua segurada, trouxe com a inicial a apólice de seguro (fls. 49/55), aviso de sinistro (fls. 56), relatório de sinistro (fls. 58/59), laudo e orçamento (fls. 65/66) e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 67). O laudo descreve que os danos foram causados “devido a

oscilação de tensão de rede” (fls. 65).

Consigne-se que é entendimento desta C. Câmara que tais documentos são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e o serviço prestado pela apelada:

“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.

Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos equipamentos”.

(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

A ré/apelada, por sua vez, limitou-se a alegar que não há nexo causal entre os serviços prestados e os danos alegados pela autora, ressaltando que não foram constatadas qualquer ocorrência na unidade consumidora, conforme os relatórios unilaterais juntados às fls. 150/161.

Entretanto, tais alegações, desprovidas de cabal e necessária comprovação de ausência de registros na rede da concessionária ré sobre alterações ou oscilações na energia elétrica, não afastam as conclusões dos laudos elaborados por terceiros, apresentados pela autora, quanto à danificação dos equipamentos por oscilação/descarga de energia.

Além disso, a simples alegação de que o laudo não foi produzido sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar dele a credibilidade, uma vez que foi elaborado por empresa que não é parte na causa, bem como, que não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a serem por ela indenizados.

Portanto, tais alegações, desprovidas de cabal e necessária comprovação de ausência de registros na rede da concessionária ré sobre alterações ou oscilações na energia elétrica, não afasta a conclusão do laudo elaborado por terceiro, apresentado pela autora, quanto à danificação dos equipamentos pelos motivos lá elencados.

E nesse sentido, como já decidido por esta Colenda Câmara:

“De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados, claramente não sendo suficiente para tanto prints de telas do sistema interno da requerida.” (TJSP; Apelação Cível 1027119-96.2022.8.26.0114; Relator Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MATERIAIS – Comprovada a ocorrência de oscilação da tensão elétrica, com danos a bem móvel – Demonstrado o fato constitutivo do direito – Caracterizado o dano material – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1008286-96.2022.8.26.0577; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Destaque-se, também, que não há que se cogitar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes do dever de indenizar, uma vez que, diante da previsibilidade das descargas atmosféricas, compete à concessionária comprovar a adoção de medidas necessárias a fim de evitar danos decorrentes de tais fenômenos, dado o risco da atividade que desenvolve.

Isso posto, tendo em vista que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar à inexistência de oscilação, quedas e sobretensão elétrica na unidade consumidora, conforme determina o artigo 373, II, do CPC, nem mesmo quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre esses eventos e os danos causados ao bem do segurado, de rigor a reforma da r. sentença, com a procedência parcial da ação.

Sendo assim, é o caso de reformar a r. sentença, para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.300,00, com correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (e não da data do desembolso, como requereu a autora na inicial), com fundamento nos artigos 240 do Código de Processo Civil e 397, parágrafo único, do Código Civil, até 29/08/24; e, a partir de Apelação Cível nº 1012239-41.2022.8.26.0004 -Voto nº 22218

30/08/24 deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja, a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

Por consequência, ante a modificação do resultado da demanda e considerando que a autora saiu vencida em pequena parte do seu pedido, deve a ré arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.300,00, com correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (e não do desembolso), até 29/08/24; e, a partir de 30/08/24 deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja, a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

Por consequência, ante a modificação do resultado da demanda e considerando que a autora saiu vencida em pequena parte do seu pedido, deve a ré arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

ANA MARIA BALDY
Relatora